



VOTO

PROCESSO: 00065.522707/2017-74

INTERESSADO: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO

496ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 0754/2017

Crédito de Multa (nº SIGEC): 666.679/19-5

Infração: *Deixar de procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque.*

Enquadramento: *caput* do art. 23 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, sendo mantida a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo originado do Auto de Infração nº 0007542017, lavrado em 02/05/2017 (SEI! 0639225), com fundamento, *inicialmente*, no artigo 11 da Resolução ANAC nº. 141, de 09/03/2010 c/c a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, legislação esta vigente à época do fato, constando do referido Auto, conforme abaixo, *in verbis*:

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000141.0014

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque.

HISTÓRICO: Às 21:28h do dia 31/03/2017 a equipe de fiscalização do Núcleo Regional de Aviação Civil do Galeão verificou que, por ocasião da redução da capacidade da aeronave devido à ausência de um tripulante adoentado, a empresa deixou de buscar por voluntários para serem acomodados em outros voos.

CAPITULAÇÃO: Art. 11 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data do Voo: 31/03/2017 - Número do Voo: 706 - Data da Ocorrência: 31/03/2017.

Em Relatório de Fiscalização nº. 003924/2017 (SEI! 0696517), oportunidade em que a fiscalização desta ANAC aponta que, às 21h28 do dia 31/03/2017, a equipe de fiscalização do Núcleo Regional de Aviação Civil do Galeão verificou que a empresa KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO, por ocasião da redução da capacidade da aeronave devido à ausência de um tripulante adoentado, a empresa deixou de buscar por voluntários para serem acomodados em outros voos. Abaixo listagem de passageiros

prejudicados.

Passageiros Prejudicados:

- 1 - AIREY/SIMON NICHOLAS;
- 2 - ARNAUD/DURAND;
- 3 - CAVALCANTI/ELZA;
- 4 - COURREGE DA SILVA/MARCELO;
- 5 - DA SILVA FERREIRA/AHADASS;
- 6 - DAMOULIANOS/ANTONIOS;
- 7 - DELARUE CARVALHO DA SILVA;
- 8 - DUMONT/MARINEPASCALINEFAB;
- 9 - GONGE/CARSTEN;
- 10 - KAIJEN/LOES;
- 11 - LAHTINEN/JANNE PETTERI;
- 12 - LEAL PINTO RUMP/MARTA;
- 13 - LUKKENAER/THOMAS DANIEL;
- 14 - MACLEAN/ALAN;
- 15 - MARTINS DOS SANTOS JUNIOR;
- 16 - MEDEIROS/GONCALO;
- 17 - PAILLET/JEAN FRANCOIS;
- 18 - PEREIRA/JULIO CESAR;
- 19 - REIMER/JOHANNA;
- 20 - REZENDEFEITAL/MARCUSTHADE;
- 21 - SERRA DE SOUZA/NICOLE;
- 22 - SOUZA/RICHARD;
- 23 - SPENCER/DOUGLAS;
- 24 - VAVIK/DAG;
- 25 - VINK/WILLEM;
- 26 - VONSPERLING/MARCOS;
- 27 - WATERS/KEITH ROSS;
- 28 - XAVIER/DIEGO;
- 29 - AARLAND/LEIF ERIK;
- 30 - KARLSEN/KETIL; e
- 31 - UGLENES/ODD.

Conforme apontado em análise de primeira instância (SEI! 2522412), a fiscalização desta ANAC apresenta alguns pontos importantes, abaixo relacionados:

- que às 21h28 do dia 31/03/2017 compareceu ao atendimento do NURAC - Galeão, localizado no desembarque doméstico do TPS2, o Sr. Adalberto Henrique Fleiuss, com reserva confirmada para o voo KLM 706 de 31/03/2017 (HOTRAN 21h55), com destino a Amsterdã, localizador ZK4UG9;
- que o Sr. Adalberto relata ter comparecido para fazer o check-in no referido voo com 2 (duas) horas de antecedência, tendo sido então informado de que alguns passageiros não embarcariam no voo devido à ausência de um dos tripulantes. Segundo ele, a primeira classe estava embarcando, e a empresa deixaria de embarcar 55 (cinquenta e cinco) passageiros;
- que adicionalmente o Sr. Adalberto informou que a empresa não teria reacomodado estes passageiros em outro voo ou oferecido assistência material;
- que foi registrada a manifestação nº 20170000388 (processo SEI nº 00065.517128/2017-18);

- que o servidor Pedro Amaral conversou com a Supervisora Susan Scheller, que informou que em decorrência de ausência de um dos tripulantes houve a necessidade de reduzir a quantidade de passageiros a serem transportados no voo KLM 706 de 31/03/2017, e reconheceu que tais passageiros estavam sendo preteridos;
- que o servidor então lembrou à Supervisora que a Resolução nº 400/2016 da ANAC já estava em vigor, e solicitou o envio por e-mail ao NURAC-Galeão a contingência efetuada para cada passageiro preterido;
- que, em 01/04/2017, a Supervisora Susan Scheller informou por e-mail ao NURAC-Galeão que devido à falta de um tripulante que havia ficado doente, a capacidade do voo KLM 706 do dia 31/03/2017 havia sido reduzida em 53 lugares. Como consequência, segundo ela, 31 passageiros teriam sido preteridos nesse voo, tendo sido acomodados no Hotel Windsor Excelsior Copacabana, recebido voucher de táxi de ida e volta entre o hotel e o aeroporto, realocados no voo do dia seguinte e recebido uma compensação no valor de R\$ 926,00 cada;
- que, em 03/04/2017, foi encaminhado ao representante da KLM no aeroporto do Galeão Ofício nº 88(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC por meio do qual foram solicitados os seguintes esclarecimentos:
 - 1) se os 31 (trinta e um) passageiros que foram preteridos no voo KLM 706 de 31/03/2017 aceitaram compensação e assinaram voluntariamente termo de aceitação específico (que, em caso positivo, deveria ser encaminhado ao NURAC - Galeão), informando a forma pela qual teria sido pago aos passageiros;
 - 2) que alternativas teriam sido oferecidas a estes passageiros;
 - 3) se o passageiro Sr. Alberto Henrique Fleiuss (localizador ZK4UG9) teria seguido no voo ou, caso contrário, qual acomodação lhe teria fornecida, se lhe foi fornecida assistência material (anexando comprovantes) e se lhe teria sido fornecida compensação (com valor e forma de pagamento), atentando ao que determina a Resolução nº 400/2016 da ANAC.
- que, em 10/04/2017, a empresa respondeu ao Ofício, através da carta GIG.KK – 027_2017/ASU.MAF, informando que:
 - 1) os passageiros preteridos no voo KLM 706 de 31/03/2017 teriam aceitado a compensação oferecida pela empresa;
 - 2) não foi solicitado aos passageiros que assinassem termos com o "de acordo"; e
 - 3) o passageiro Sr. Adalberto Henrique Fleiuss teria seguido no voo originalmente programado, conforme comprovantes encaminhados em anexo à carta.
- que, em 12/04/2017, foi novamente encaminhado ao Representante da KLM no aeroporto do Galeão Ofício nº 101(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, solicitando informar, considerando que os 31 (trinta e um) passageiros preteridos não foram voluntários para serem acomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador (conforme artigo 23 da Resolução nº 400/2016 da ANAC), se foi efetuado o pagamento de compensação financeira, conforme prevê o artigo 24, inciso II da Resolução nº 400/2016 da ANAC (anexando comprovante em caso positivo), informando qual a forma de pagamento utilizada. Solicitou ainda informar quais foram as alternativas oferecidas aos passageiros, conforme preconiza o artigo 21, inciso III da Resolução nº 400/2016 da ANAC;
- que, em 18/04/2017, a empresa respondeu ao Ofício, através da carta GIG.KK-028_2017/ASU.MAF, informando que:
 - 1) foram efetuados pagamentos em forma de voucher reembolsável, a título de compensação financeira, conforme comprovante anexos;
 - 2) fornecido a cada passageiro hotel, refeição, transporte e acomodação nos voos posteriores.
- que, em 25/04/2017, foi feito contato telefônico com o Sr. Adalberto Henrique Fleiuss, que nos informou que ao chegar ao check-in tomou conhecimento de que, devido à ausência de um

tripulante, alguns passageiros não embarcariam, inclusive o próprio. Após ter se dirigido à ANAC para registrar sua manifestação, retornou ao check-in da empresa. Então uma funcionária da empresa perguntou quais passageiros teriam já feito o check-in. O Sr. Adalberto informou que conseguiu embarcar no voo naquele mesmo dia, tendo em vista que o mesmo sofreu atraso. Questionado sobre se em algum momento havia presenciado a empresa buscar por voluntários para não embarcarem no voo, ele informou que não, que a empresa apenas comunicou aos passageiros que não embarcariam, oferecendo-lhes compensação;

- que, do exposto, verifica-se que houve preterição de 31 (trinta e um) passageiros, tendo inclusive a própria empresa, quer seja por meio de contato direto com a fiscalização deste NURAC, quer seja através de e-mail/carta em resposta aos questionamentos que lhe foram feitos, admitiu ter praticado a infração ao Art. 22 da Resolução nº 400/2016 da ANAC – “A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013”, tendo sido lavrado AI nº 000753/2017 (processo SEI nº 00065.522704/2017-31);
- que também se verifica que, em que pese o fato de a empresa apresentar comprovantes de que forneceu compensação financeira aos passageiros, esta não foi concedida por meio de negociação com passageiros que se voluntariassem a ser realocados em outro voo, fato este corroborado através de contato telefônico feito pela equipe de fiscalização do NURAC com o Sr. Adalberto Henrique Fleiuss. Portanto há indícios de infração ao art. 23 da Resolução nº 400/2016 da ANAC – “Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem realocados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro e o transportador”, tendo sido lavrado o AI nº 000754/2017 (processo SEI nº 00065.522707/2017-74);
- que, por fim, segundo a empresa, a compensação financeira oferecida a cada passageiro preterido foi no valor de R\$ 926,00 contrariando o que prevê o art. 24, inciso II, da Resolução nº 400/2016 da ANAC – “No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de: (...) II – 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional”. O valor do DES em 31/03/2017 era de R\$ 4,2984, conforme consulta ao site do Banco Central do Brasil. Portanto, a compensação financeira deveria ser de R\$ 2.149,20 para cada passageiro. Foi lavrado o AI nº 000755/2017 (processo SEI nº 00065.522708/2017-19).

Notificada quanto ao referido Auto de Infração, em 11/05/2017 (SEI! 0696517), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 17/05/2017 (SEI! 0696489), oportunidade em que alega que: (i) “[...] impossibilidade de um tripulante de cabine trabalhar no voo, em razão de doença”; (ii) “[...] o Centro de Controle Operacional da empresa determinou a restrição do número de passageiros a serem embarcados, para garantir a ordem e, acima de tudo, a segurança dos passageiros”; (iii) “[...] reconhece que não procurou voluntários para embarcar em outro voo, conforme mencionado no Auto”; (iv) “[...] vem invocar a ocorrência de evento imprevisível, ou de difícil previsão, que provocou consequências impossíveis de serem evitadas, configurando verdadeira Força Maior”; (v) “[quando] a empresa iniciou o check-in, não se configurava um cenário de “overbooking”, em que poderia tomar medidas para busca de voluntários para embarcar em outros voos”; (vi) “[...] empresa encontrou-se de um momento para o outro em situação de excesso de passageiros”; e (vii) “[...] não teve como antever circunstâncias que pudessem gerar a preterição de embarque”.

Por parecer, datado de 19/12/2017 (SEI! 1331206), o Auto de Infração nº 000754/2017 foi recapitulado do art. 11 da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010 para o *caput* do art. 23 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, sendo mantida a alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA.

A empresa interessada, notificada, em 29/01/2018, quanto ao ato de convalidação realizado (SEI! 1370710 e 1541419), apresenta a sua manifestação (SEI! 1497992), oportunidade em que, *após reiterar*

os seus argumentos apresentados em defesa, alega que: (i) o referido Auto de Infração "[...] foi respondido tempestivamente deixando evidente que o fato em tela foi devido a ocorrência de evento imprevisível, ou de difícil previsão, que provocou consequências impossíveis de serem evitadas, configurando verdadeira Força Maior"; (ii) a "[...] empresa se viu obrigada a remanejar seus clientes em decorrência da impossibilidade de um tripulante de cabine trabalhar no voo, em razão de doença"; (iii) "[...] não se trata de um caso de venda em excesso de bilhetes causando o "overbooking", mas, de um imprevisto totalmente fora dos controles da empresa"; (iv) "[tratou-se], de um evento excepcional, imprevisto, que não deve ensejar penalidade"; e (v) "[...] para o efeito prático para os passageiros prejudicados foi de um atraso de voo, tendo em vista que foram reencaminhados a seus destinos em outros voos".

O setor competente, em decisão, datada de 27/12/2018 (SEI! 2522412), após afastar as alegações da empresa interessada em sede de defesa, confirmou os atos infracionais cometidos, enquadrando as referidas infrações no caput do artigo 23 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016 c/c a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, com atenuante e sem agravante, conforme, respectivamente, previstas no inciso III do §1º e incisos do §2º, ambos do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, sanções, no patamar mínimo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Devidamente notificado, 26/02/2019 (SEI! 2732175 e 2778693), quanto à decisão de primeira instância, o interessado apresenta recurso, em 01/03/2019 (SEI! 2766015), oportunidade em que, além de reiterar os seus argumentos apostos em defesa, alega: (i) requer a concessão do efeito suspensivo; (ii) não houve prática de overbooking, mas "sim a ocorrência de um fato completamente imprevisto, que acabou por limitar o número de passageiros possíveis no voo"; (iii) não restou a empresa interessada qualquer "outra atitude naquele momento, para que pudesse assegurar a ordem e o zelo a todos os passageiros, senão reduzir o número de passageiros que poderiam embarcar no referido voo, a partir do momento que teve ciência sobre o ocorrido, ou seja, após o início do check in"; (iv) "[...] não houve a busca de voluntários em razão da impossibilidade de prever a circunstância que ocasionou a necessidade de redução dos passageiros para aquele voo, de forma que a KLM foi obrigada a priorizar a segurança no voo. Não havendo a caracterização de qualquer ilícito por parte da Recorrente"; (v) "[...] a Recorrente já recebeu duas outras sanções referentes à mesma infração, ter deixado de embarcar alguns passageiros em razão de doença de um dos tripulantes, de forma que não se mostra razoável ou proporcional que a KLM seja triplamente punida pelo mesmo ato"; e (vi) afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (grifos no original)

Dos Outros Atos Administrativos:

- Ofício nº 88(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, datado de 03 de abril de 2017 (SEI! 0639534);
- Ofício nº 101(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, datado de 12 de abril de 2017 (SEI! 0639535);
- E-mail datado de 01/04/2017 (SEI! 0639536);
- Arquivo em EXCELL (KL706_31MAR2017) (SEI! 0639538);
- Ficha de Ocorrências (SEI! 0639539);
- Documentos (SEI! 0639540);
- Resposta ao Ofício nº. 88(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, Protocolo nr. 00065.517128/2017-18 (SEI! 0639541);
- Resposta ao Ofício nº. 101(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, Protocolo nr. 00065.517128/2017-18 (SEI! 0639543);
- Despacho de encaminhamento à Gerência de Operações /SFI (SEI! 0870913);

- Parecer SFI/Serviços Aéreos (SEI! 1331206);
- Auto de Infração recebido em 11/05/2017 (SEI! 0696489);
- Ofício nº 249/2017/GTAA/SFI-ANAC, de 24/01/2018 (SEI! 1370710);
- Manifestação de Defesa (SEI! 1497992);
- Aviso de Recebimento (SEI! 1541419);
- Extrato SIGEC (SEI! 2729628);
- Ofício nº 1037/2019/ASJIN-ANAC, de 20/02/2019 (SEI! 2732175);
- Procuração (SEI! 2766016);
- Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN (SEI! 2766017);
- Aviso de Recebimento (SEI! 2778693); e
- Aferição de Tempestividade (SEI! 2796697).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o seu recurso já foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º **O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018) (...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

Devidamente notificada, quanto ao referido Auto de Infração, em 11/05/2017 (SEI! 0696517), a empresa

interessada apresenta a sua defesa, em 17/05/2017 (SEI! 0696489). Por despacho, datado de 19/12/2017 (SEI! 1331206), o Auto de Infração nº 000754/2017 foi recapitulado do art. 11 da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010 para o *caput* do art. 23 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, sendo mantida a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA. A empresa interessada, notificada, em 29/01/2018, *quanto ao ato de convalidação realizado* (SEI! 1370710 e 1541419), apresenta a sua manifestação (SEI! 1497992). *Devidamente notificado*, 26/02/2019 (SEI! 2732175 e 2778693), *quanto à decisão de primeira instância*, o interessado apresenta recurso, em 01/03/2019 (SEI! 2766015).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, sempre que antevir circunstâncias que gerem a preterição de embarque.

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma:

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000141.0014

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, sempre que antevir circunstâncias que gerem a preterição de embarque.

HISTÓRICO: Às 21:28h do dia 31/03/2017 a equipe de fiscalização do Núcleo Regional de Aviação Civil do Galeão verificou que, por ocasião da redução da capacidade da aeronave devido à ausência de um tripulante adoentado, a empresa deixou de buscar por voluntários para serem reacomodados em outros voos.

CAPITULAÇÃO: Art. 11 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data do Voo: 31/03/2017 - Número do Voo: 706 - Data da Ocorrência: 31/03/2017.

No caso em tela, verifica-se que o ato tido como infracional foi com relação ao interessado *deixar de procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, sempre que antevir circunstâncias que gerem a preterição de embarque*, com fundamento legal no *caput* do art. 23 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, c/c a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

No que tange à legislação de matéria aeronáutica, deve-se observar o disposto na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte**, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (...)

(grifos nossos)

Deve-se apontar a infringência da norma complementar, ou seja, o *caput* do art. 23 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, a qual *dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo*, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 400/16

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, **o transportador deverá procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.**

§ 1º A **reacomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.**

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

(grifos nossos)

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

Destaca-se que, a redação vigente à época desta decisão, o **ANEXO à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017**, estabelece multa de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** no patamar mínimo, **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** no patamar médio, e **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** no patamar máximo, para o cometimento da infração do **caput do art. 23 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, c/c a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.**

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

No caso em tela, em Relatório de Fiscalização nº. 003924/2017 (SEI! 0696517), oportunidade em que a fiscalização desta ANAC aponta que, às 21h28 do dia 31/03/2017, a equipe de fiscalização do Núcleo Regional de Aviação Civil do Galeão verificou que a empresa KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO, por ocasião da redução da capacidade da aeronave devido à ausência de um tripulante adoentado, a empresa deixou de buscar por voluntários para serem reacomodados em outros voos, contrariando, portanto, o *caput* do art. 23 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, c/c a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

Notificada quanto ao referido Auto de Infração, em 11/05/2017 (SEI! 0696517), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 17/05/2017 (SEI! 0696489), oportunidade em que alega que: (i) "[...] impossibilidade de um tripulante de cabine trabalhar no voo, em razão de doença"; (ii) "[...] o Centro de Controle Operacional da empresa determinou a restrição do número de passageiros a serem embarcados, para garantir a ordem e, acima de tudo, a segurança dos passageiros"; (iii) "[...] reconhece que não procurou voluntários para embarcar em outro voo, conforme mencionado no Auto"; (iv) "[...] vem invocar a ocorrência de evento imprevisível, ou de difícil previsão, que provocou consequências impossíveis de serem evitadas, configurando verdadeira Força Maior"; (v) "[quando] a empresa iniciou o check-in, não se configurava um cenário de "overbooking", em que poderia tomar medidas para busca de voluntários para embarcar em outros voos"; (vi) "[...] empresa encontrou-se de um momento para o outro em situação de excesso de passageiros"; e (vii) "[...] não teve como antever circunstâncias que pudessem gerar a preterição de embarque".

Por parecer, datado de 19/12/2017 (SEI! 1331206), o Auto de Infração nº 000754/2017 foi recapitulado do art. 11 da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010 para o *caput* do art. 23 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, sendo mantida a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

A empresa interessada, notificada, em 29/01/2018, quanto ao ato de convalidação realizado (SEI! 1370710 e 1541419), apresenta a sua manifestação (SEI! 1497992), oportunidade em que, *após reiterar os seus argumentos apresentados em defesa*, alega que: (i) o referido Auto de Infração "[...] foi respondido tempestivamente deixando evidente que o fato em tela foi devido a ocorrência de evento imprevisível, ou de difícil previsão, que provocou consequências impossíveis de serem evitadas, configurando verdadeira Força Maior"; (ii) a "[...] empresa se viu obrigada a remanejar seus clientes em decorrência da impossibilidade de um tripulante de cabine trabalhar no voo, em razão de doença"; (iii)

"[...] não se trata de um caso de venda em excesso de bilhetes causando o "overbooking", mas, de um imprevisto totalmente fora dos controles da empresa"; (iv) "[tratou-se], de um evento excepcional, imprevisto, que não deve ensejar penalidade"; e (v) "[...] para o efeito prático para os passageiros prejudicados foi de um atraso de voo, tendo em vista que foram reencaminhados a seus destinos em outros voos".

Quanto à alegações apresentadas pela empresa interessada, *tanto em sede de defesa quanto em manifestação relativa à convalidação*, a decisão de primeira instância, datada de 27/12/2018 (SEI! 2522412), abordou a todos os pontos apresentados, o que, *neste ato*, é corroborado por este Relator, em conformidade com o disposto no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, oportunidade em que foram transcritos alguns destes argumentos, abaixo, *in verbis*:

Decisão de 1ª Instância (SEI! 2522412) [...]

Constata-se que os argumentos da autuada não merecem prosperar:

A autuada baseia sua defesa na alegação de que o fato em tela se deu em decorrência de evento imprevisível, ou de difícil previsão, que provocou consequências impossíveis de serem evitadas, configurando verdadeira Força Maior. A defesa solicita, assim, o arquivamento do Auto de Infração, levando-se em consideração sua boa-fé diante da situação.

Primeiramente, cabe destacar que a ausência de dolo ou má-fé não repercute no Direito Administrativo, em que a prática da infração decorre da inobservância dos preceitos legais, não se levando em conta o elemento subjetivo da conduta. Assim sendo, ainda que a preterição não tenha se dado em decorrência de "overbooking" e sim por ocasião da redução da capacidade da aeronave devido à ausência de um tripulante adoentado, o operador aéreo possui responsabilidade objetiva, não sendo o motivo apontado suficiente para ensejar o arquivamento do processo.

Ademais, a infração consubstanciada no presente processo administrativo poderia ter sido evitada pela autuada. Frente à necessidade de redução da capacidade da aeronave, caberia à empresa aérea apenas questionar os passageiros acerca da disponibilidade para embarque em voo distinto mediante compensação. A imprevisibilidade da situação em nada influencia no cumprimento do dispositivo infringindo.

Quanto ao fato da autuada não ter cancelado o voo, ter reacomodado todos os passageiros em voos com congêneres e ter agido respeitando unicamente a segurança do voo, destaca-se primeiro que o cancelamento de voo é uma prerrogativa da empresa aérea em casos de necessidade, do qual decorre uma série de obrigações para o transportador, estabelecidas pela Resolução ANAC nº 400/2016, como por exemplo o fornecimento de assistência material. Assim, evitar o cancelamento de voo não é apenas benéfico aos passageiros, mas também ao operador aéreo. Segundo, configurada a preterição de embarque, nasce para o operador aéreo a obrigação de oferecer ao passageiro as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, conforme estabelece o art. 21, inciso III, da Resolução ANAC nº 400/2016. Dessa forma, a reacomodação dos passageiros preteridos no presente caso não passa de mera obrigação para empresa aérea já imposta por normativo desta Agência, sendo que o não cumprimento dessa obrigação ensejaria a lavratura de outro auto de infração. Por fim, aponta-se que a segurança da aviação civil é prioridade nas ações desta Agência Reguladora, sendo que a não observância dos procedimentos de segurança por parte da autuada também seria passível de sanções administrativas.

Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações da defesa não possuem o condão para afastar a sanção aplicada à empresa, eis que caracterizada a infração administrativa.

Devidamente notificado, 26/02/2019 (SEI! 2732175 e 2778693), *quanto à decisão de primeira instância*, o interessado apresenta recurso, em 01/03/2019 (SEI! 2766015), oportunidade em que, *além de reiterar os seus argumentos apostos em defesa*, alega:

(i) requer a concessão do efeito suspensivo - O requerimento do interessado, quanto à aplicação de efeito suspensivo a sua peça recursal, não poderá ser atendido, conforme as considerações já apostas em preliminares a este voto.

(ii) não houve prática de *overbooking*, mas "sim a ocorrência de um fato completamente imprevisto, que acabou por limitar o número de passageiros possíveis no voo" - Independentemente, de ter ocorrido um "fato imprevisível", *conforme alega o interessado*, deve-se apontar que este não serve como excludente

de sua responsabilidade administrativa quanto ao objeto do presente processo. O ente regulado deve se cercar de ações pró-ativas de forma que venha, nas ocorrências imprevistas, a cumprir a normatização, sob pena, *do contrário*, se configurar o ato infracional, este passível de sancionamento, após o devido processo legal administrativo. O regulado deve zelar pelo cumprimento da normatização, mesmo em condições adversas, estabelecendo, assim, *previamente*, procedimentos que venham a satisfazer a normatização.

(iii) não restou a empresa interessada qualquer "outra atitude naquele momento, para que pudesse assegurar a ordem e o zelo a todos os passageiros, senão reduzir o número de passageiros que poderiam embarcar no referido voo, a partir do momento que teve ciência sobre o ocorrido, ou seja, após o início do check in" - *Como já apontado acima*, a empresa, diante de uma situação adversa, deve estabelecer, *previamente*, ações que venham a cumprir o estabelecido pela normatização, não podendo servir a alegação de ocorrência de fato inesperado como excludente de sua responsabilidade administrativa.

(iv) "[...] não houve a busca de voluntários em razão da impossibilidade de prever a circunstância que ocasionou a necessidade de redução dos passageiros para aquele voo, de forma que a KLM foi obrigada a priorizar a segurança no voo. Não havendo a caracterização de qualquer ilícito por parte da Recorrente" - Independentemente da empresa interessada ter priorizado a segurança de voo, deve, ainda, zelar pelo perfeito cumprimento da normatização, o que, *no caso em tela*, não ocorreu, pois ficou comprovado que a empresa *deixou de procurar por passageiros que se voluntariam para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque*, conforme consta, *expressamente*, do Relatório de Fiscalização nº. 003924/2017 (SEI! 0696517).

(v) "[...] a Recorrente já recebeu duas outras sanções referentes à mesma infração, ter deixado de embarcar alguns passageiros em razão de doença de um dos tripulantes, de forma que não se mostra razoável ou proporcional que a KLM seja triplamente punida pelo mesmo ato" - Não pode prosperar a alegação da empresa interessada, pois o fato gerador do ato tido como infracional, apurado no presente processo, foi bem caracterizado pelo agente fiscal, bem como se encontra em divergência com a normatização à época em vigor, conforme se verifica na fundamentação a este voto, não se confundindo com outros fatos geradores infracionais que possam ter decorridos da mesma ocorrência.

(vi) afronta aos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade* - A alegação do recorrente, no sentido de que houve falta de *razoabilidade* na sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância, não pode prosperar, pois o *quantum* da sanção aplicada à interessada se encontra, *devidamente*, definida em Resolução desta ANAC (ANEXO à Resolução ANAC nº 400/16, incluído pela Resolução ANAC nº 434/17), não se podendo, *assim*, apontar qualquer vício na formação deste diploma normativo, devendo, então, ser aplicado, não somente pela primeira instância, mas, também, *se for o caso*, confirmada por este setor de decisão de segunda instância administrativa. Importante, ainda, se colocar não ser de competência deste Relator, na qualidade de servidor público, ao exercer as suas plenas competências administrativas, ventilar a legalidade em relação ao ordenamento normativo exarado por esta ANAC, mas, *sim*, observá-lo e cumpri-lo, com exceção daquelas normas manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

Sendo assim, observa-se que as alegações da empresa interessada, *também apostas em sede recursal*, não podem prosperar, não servindo, então, como excludente da sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências*

administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, no caput do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 16/04/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2932524), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se existir uma circunstância atenuante e nenhuma agravante, conforme previsto, *respectivamente*, no inciso III do §1º e incisos do §2º, ambos do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto, *respectivamente*, no inciso III do §1º e incisos do §2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Destaca-se que, com base no ANEXO à Resolução ANAC nº 400, de

13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, o valor da multa, poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (grau mínimo), R\$ 35.000,00 (grau médio) ou R\$ 50.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), o valor da sanção a ser aplicada deve ser mantido no *patamar mínimo* do previsto, para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

8. DO VOTO

Pelo exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído para o ato infracional.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309




Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/04/2019, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2907869** e o código CRC **CB020461**.

SEI nº 2907869

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	Usuário: daniella.silva
Dados da consulta Consulta		

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO **Nº ANAC:** 30002174600
CNPJ/CPF: 33643420000145 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP
End. Sede: AV. CHEDID JAFET, 222, BLOCO B, VILA OLIMPIA - **Bairro:** **Município:** SAO PAULO
CEP: 04551065

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	622416094		07/05/2010		R\$ 4 000,00	16/04/2010	4 000,00	4 000,00	33643420	PG	0,00
2081	635842130	6080003490201092	14/03/2013	01/03/2010	R\$ 1 600,00	13/03/2013	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	637326137	60800011620201061	04/09/2013	19/05/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	638971136	60800009542201034	06/12/2013	29/04/2010	R\$ 2 800,00	08/11/2013	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	640136138	60800011620201061	17/01/2014	19/05/2010	R\$ 2 800,00	17/12/2013	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	642008147	00058012666201297	29/12/2017	16/12/2011	R\$ 4 000,00	01/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	647423153	00058064126201451	26/06/2015	11/07/2014	R\$ 1 400,00	26/06/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	657788161	00058117417201459	02/12/2016	18/08/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660587177	00058117421201417	18/08/2017	18/08/2014	R\$ 10 000,00	24/07/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	660588175	00058117422201461	18/08/2017	18/08/2014	R\$ 10 000,00	24/07/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	662062170	00067005419201578	19/01/2018	09/05/2015	R\$ 4 000,00	26/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662574186	00066528006201739	01/03/2018	19/06/2017	R\$ 7 000,00	31/01/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	666391195	00065522704201731	24/05/2019	31/03/2017	R\$ 124 000,00		0,00	0,00		DC2	124 000,00
2081	666515192	00065522708201719	15/03/2019	31/03/2017	R\$ 620 000,00		0,00	0,00		RE2N	691 672,00
2081	666679195	00065522707201774	05/04/2019	31/03/2017	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2N	20 726,00
Total devido em 16/04/2019 (em reais):											836 398,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|---|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
|---|---|

Registro 1 até 15 de 15 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

496ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.522707/2017-74

Interessado: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 666.679/19-5

AINI: 0754/2017

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria nº. 751, de 07/03/2017 e Portaria nº. 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator.
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído para o ato infracional, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores, Cássio Castro Dias da Silva e Henrique Hiebert, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2019, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2019, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/04/2019, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2932674** e o código CRC **C089B7CF**.

Referência: Processo nº 00065.522707/2017-74

SEI nº 2932674